

LISBOA

AV.ª DUQUE D'ÁVILA, 185, 5.º
1050-082 LISBOA
PORTUGAL

PORTO

AV.ª DA BOAVISTA, 1167, 5.º, SALA 5.3
4100-130 PORTO
PORTUGAL

T. (+351) 217 520 250

F. (+351) 217 520 259

E. RCA.GERAL@RCA.AC

NEWSLETTER FISCAL

N.º 88

maio 2018

IRC

- **Prazo de entrega da declaração modelo 22 de IRC: - Despacho n.º 132/2018-XXI, de 9 de abril, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.**

Vem o presente Despacho determinar que as obrigações tributárias previstas no n.º 1 do artigo 120.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 104.º do Código do IRC, relativa à entrega da declaração periódica de rendimentos de IRC (declaração Modelo 22) do ano de 2017 possa ser cumprida até 30 de junho de 2018, sem penalidades.

Note-se que a prorrogação fica a dever-se ao facto de, não obstante as diligências efetuadas no sentido da rápida disponibilização da aplicação de entrega da modelo 22 de IRC, se prever que a mesma apenas fique disponível no próximo dia 30 de abril.

<https://info.portaldasfinancas.gov.pt>

RFAI

- **Cálculo do limite máximo quando existe a possibilidade de isenção parcial de reembolso do incentivo financeiro recebido: Informação Vinculativa – Despacho de 2018-02-28 - Processo 2017 003309.**

Vem o presente Despacho esclarecer que como o denominador da fração é sempre constituído pelo valor total atualizado das aplicações relevantes inicialmente previstas (e não as já efetivamente realizadas), a taxa de auxílio vai aumentando gradualmente.

No período de tributação em que, eventualmente, for excedida a taxa máxima de auxílio, há, então, que proceder à correção do excesso no campo 372 do quadro 10 da declaração modelo 22.

<https://info.portaldasfinancas.gov.pt>

IVA

- **Diretiva 2006/112/CE — Artigos 184.º e 185.º — Regularização da dedução do imposto pago a montante — Alteração dos elementos tomados em consideração para a determinação da dedução — Conceito de “operações total ou parcialmente por pagar”: - Acórdão do TJUE, de 2018.02.22 – Processo n.º C-396/16, publicado no JOUE n.º C134, de 2018.04.16, a páginas 7.**

Vem o presente Acórdão do TJUE dispor em termos sucintos o seguinte:

O artigo 185.º, n.º 1, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, deve ser interpretado no sentido de que a redução das obrigações de um devedor, que resulta de uma concordata preventiva homologada por decisão judicial transitada em julgado, constitui uma alteração dos elementos tomados em consideração para a determinação do montante das deduções, na aceção desta disposição.

O artigo 185.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva 2006/112 deve ser interpretado no sentido de que a redução das obrigações de um devedor, que resulta de uma concordata preventiva homologada por decisão judicial transitada em julgado, não constitui um caso de operações total ou parcialmente por pagar que não dão lugar a uma regularização da dedução inicialmente efetuada, uma vez que essa redução é definitiva, o que, todavia, incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

O artigo 185.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/112 deve ser interpretado no sentido de que, para implementar a faculdade prevista nesta disposição, um Estado-Membro não está obrigado a prever expressamente uma obrigação de regularização das deduções no caso de operações total ou parcialmente por pagar.

<http://curia.europa.eu>

IMI

- **Informação matricial e opção pela tributação conjunta no Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis (AIMI): - Informação Vinculativa – Despacho de 2018.02.14 – Processo 2018000082 – IVE n.º 13129.**

Vem a presente Informação Vinculativa esclarecer que a funcionalidade que irá permitir a comunicação prevista no n.º 2 do artigo 13.º-A do CIMI não está, ainda, disponível no Portal das Finanças. A opção pela tributação conjunta a que se refere o n.º 1 do artigo 135.º-D do CIMI feita em 2017 é válida (para os anos de 2018 e seguintes) até ao exercício da respetiva renúncia.

Chamamos a vossa atenção para o facto de que a opção pela tributação conjunta produz efeitos em relação a todos os prédios abrangidos pela incidência objetiva do AIMI, mesmo que em 2017 não tenham sido considerados para o apuramento do valor tributável por estarem isentos de IMI em 2016.

<https://info.portaldasfinancas.gov.pt>

OUTROS ASSUNTOS

- **Livre circulação de capitais – Tributação – Dividendos - Insuficiência da matéria de facto: - Acórdão do STA, de 2018.04.11 – Processo n.º 0276/17.**

Vem o presente Acórdão do STA formular que:

Atendendo ao primado do direito comunitário e resultando da jurisprudência do TJUE (i) que os tratamentos desiguais permitidos pela alínea a) do n.º 1 do art. 58.º do Tratado CEE devem ser distinguidos das discriminações proibidas pelo n.º 3 deste mesmo artigo e (ii) que para que uma regulamentação fiscal possa ser considerada compatível com as disposições do Tratado relativas à livre circulação de capitais, é necessário que a diferença de tratamento diga respeito a situações não comparáveis objectivamente ou se justifique por razões imperiosas de interesse geral, é de anular a retenção na fonte efectuada pelo substituto tributário a entidade não residente, se ficou provado que aquela restrição, substanciada em maior tributação de entidade não residente, não pode ser neutralizada, em concreto, por via da Convenção celebrada entre os Estados para evitar a dupla tributação.

Tendo em conta o disposto no art. 24.º da CEDT Portugal/Países Baixos, em face da distribuição de dividendos por uma sociedade residente em Portugal a uma sociedade sua accionista residente nos Países Baixos, impõe-se apurar o tratamento fiscal conferido nos Países Baixos aos dividendos em causa – maxime a sua alegada isenção de tributação – para determinar a existência ou não do crédito de imposto e, desse modo, aferir da eventual neutralização da discriminação decorrente da tributação em sede de IRC de tais rendimentos, em ordem a fazer respeitar a imposição comunitária da livre circulação de capitais (art. 56.º do TCE, actual art. 63.º do TFUE).

Não dispondo o Supremo Tribunal Administrativo de base factual para decidir a questão, há que ordenar a baixa dos autos à 1.ª instância, a fim de aí ser proferida nova decisão, após ampliação da matéria de facto pertinente.

<http://www.dgsi.pt>